

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41 , DE 2003.

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.34.....

V-

c) reter parcela do produto da arrecadação dos impostos previstos no Art. 155;"

"Art. 36

V - no caso do art. 34, V, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal;"

Art. 145.....

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações relativas aos impostos de que tratam os arts. 153, 1, 1111, IV, V, 154, 1, 155, II, 156, 111 e às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que tratam os arts. 149 e 195.

"Art. 161

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso 1, objetivando promover o equilíbrio sócioeconômico entre Estados e entre Municípios e o seu esforço de arrecadação própria.

"Art. 170

X - tratamento diferenciado e favorecido para os empreendimentos que observem os princípios do art. 225, situados em região da Floresta Amazônica brasileira, que prestem serviços ambientais e que façam uso sustentável da biodiversidade e dos recursos naturais renováveis, garantindo a conservação ambiental, como definido em lei complementar."

"Art. 184

§6º A União promoverá o cumprimento da função social da propriedade rural aplicando, entre outros instrumentos, a progressividade no tempo, ao imposto territorial rural, na forma da lei."

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, geridas de forma paritária por empregados e empregadores, na forma de lei."

Art. 2º Dê-se a seguinte redação aos artigos nº 150, 153, 155, 156, 158, 159 e 203 da Constituição Federal e ao artigo 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contidos no art. 10 da Proposta de Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 150

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....(N R)

§ 8º Qualquer cidadão, associação ou sindicato poderá requisitar informações relativas aos valores e destinatários dos benefícios fiscais concedidos na forma do § 6º deste artigo ao órgão competente federal, estadual ou municipal.

"Art. 153

VII - grandes fortunas.....”(NR)

§3º.....

IV- não incidirá sobre gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar."

§4º O imposto previsto no inciso VI:

I - será progressivo, na forma da lei, em relação ao valor patrimonial da propriedade rural;

II - será progressivo no tempo, conforme o disposto no artigo 184, parágrafo 6º;

III - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

IV - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

V - poderá ser objeto de convênios com municípios para efetivação de sua cobrança, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal."

Art. 155.....

§1º

IV -será progressivo e terá alíquotas definidas em lei complementar.

§2º

I- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, conforme definido em lei complementar;

II - a não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

.....
IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos

de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, internas e interestaduais;

V - terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

a) o regulamento de que trata o inciso VIII definirá a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas;

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade **e aos medicamentos de uso humano**, definidos em lei complementar, e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;

c) à exceção da alíquota prevista na alínea "b", não poderão ser inferiores à maior alíquota estabelecida para operações e prestações interestaduais;

d) aplicam-se às operações a que se refere o inciso IX, "a";

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será cobrado no Estado de origem, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei complementar;

b) caberá ao Estado de origem o imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual, não compreendendo, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando configure fato gerador dos dois impostos, nem o montante de imposto devido na forma da alínea seguinte;

c) caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre o montante que seria devido na operação ou prestação caso fosse interna, incluído o imposto sobre produtos industrializados em sua base de cálculo, e aquele devido pela aplicação da alíquota interestadual referido na alínea anterior;

d) nas operações com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, será aplicada a alíquota interna e o imposto devido caberá integralmente ao Estado de localização do destinatário;

f) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que referem as alíneas "c" e "d" será atribuído ao respectivo **Estado** de localização do destinatário e poderá vedar que esse imposto seja objeto de compensação com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores e condicionar o aproveitamento do crédito fiscal a ele concemente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes ao seu pagamento;

g) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado de onde se encontrem para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto para atendimento ao disposto no art. 170, IX, hipóteses nas quais poderão ser aplicadas as restrições previstas na alíneas "a" e "b" do inciso II;

VIII - terá regulamento único, editado pelo órgão colegiado de que trata o inciso XII, "g", sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual;
IX.....

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

c) sobre a exploração, com ou sem cessão de direitos, de bens corpóreos ou incorpóreos, que assegurem a fruição ou criem utilidades por meios eletrônicos ou por quaisquer outros meios;

X

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto;

XII.....

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

.....

c) disciplinar o regime de compensação do imposto, assegurando a compensação relativa ao imposto incidente sobre aquisições destinadas ao ativo permanente, obedecidos os critérios nela estabelecidos;

.....

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado, de serviços e de mercadorias;

g) dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade;

i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;

j) prever regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 170, IX;

l) prever sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal, ou aos seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII.

.....

.

XIII - cabe ao órgão colegiado de que trata o inciso XIII, alínea "g" com a aprovação de três quartos de seus membros, especialmente:

a) decidir sobre a proposição de ação direta de inconstitucionalidade em matéria relativa ao imposto;

b) aplicar sanções previstas em Lei Complementar para a hipótese de descumprimento de suas deliberações e de dispositivos desta Constituição, compreendendo, além de outras, a retenção de repasses de fundos e a perda definitiva de valores.

XVI - a lei complementar poderá equiparar a operação ou prestação:

- a) a transmissão de título que represente a mercadoria;
- b) a transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular;
- c) o recebimento, do exterior, de bem, mercadoria ou serviço, ainda que o remetente ou prestador seja o destinatário;

XVII - poderá ser instituído regime simplificado de pagamento do imposto para os produtores rurais e empresas que exerçam exclusivamente atividades agropecuárias;

§4º

...

II - nas operações interestaduais, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso 1 deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

.....

"Art. 156.

§ 2º

III - poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;

IV - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

.....(N R)

"Art. 158.

.....

V - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, no caso de convênios junto à União, conforme o parágrafo 4º do art. 153."

Art.159

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento na seguinte forma:.....

d) dois por cento, destinado a fundo nacional de desenvolvimento regional, para aplicação em regiões menos desenvolvidas do País, nos termos da lei;

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso li, observados os critérios estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 158, parágrafo único." (NR)

"Art. 195

IV - movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....

§ 12. A lei que instituir, em substituição total ou parcial da contribuição incidente na forma do inciso 1, "a", do caput, contribuição específica incidente sobre a receita ou faturamento definirá a forma da sua não-cumulatividade.

§ 13. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição incidente na forma do inciso 1, "b", do caput, será não cumulativa.

§ 14. A contribuição prevista no inciso IV do caput:

I - terá alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei;

II - não se sujeita ao disposto no art. 153, § 5º

§ 15. Na hipótese do § 9º, a alíquota da contribuição de que trata o inciso I, "c", deste artigo, aplicável ao lucro das instituições referidas no inciso art. 192, I, não poderá ser inferior à maior das alíquotas previstas para as entidades a elas equiparadas e para as demais empresas." (NR)

"Art.203.....

§1º Cabe a União instituir uma renda mínima destinada a assegurar a subsistência às pessoas e famílias de baixa renda.

§2º O financiamento da renda mínima é de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na forma definida em lei complementar.

§3º Cabe a União instituir uma renda de cidadania, como um direito de todos o Brasileiros, para substituir a renda mínima na forma da lei complementar.

§4º O financiamento da renda de cidadania é de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na forma definida em lei complementar.

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º 157, 1- 158, 1 e 11; e 159, 1, "a" e "b", e li, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, 1, "c" e "d", da Constituição.

....." (N R)

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 90. A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, li, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, disporá sobre o regime de transição, observado o seguinte:

I - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, VI "c", da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, poderá prever a implantação gradual, por mercadoria, bem ou serviço, dessa exigência, no decurso do prazo de dois anos, contados do início da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda;

II - fixará prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis;

III - poderá criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, relativamente às operações e prestações interestaduais para as quais não se estabelecer a referida exigência, poderão ser mantidos os tratamentos previstos no art. 155, § 2º, VII, VIII e XI, da Constituição, com a redação anterior a esta Emenda." (N R)

"Art. 91. Relativamente ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, para efeito de aplicação do disposto no inciso IV, § 2º, do mesmo artigo, com a redação dada por esta Emenda, até que nova resolução seja editada, ficam mantidos os percentuais estabelecidos para as alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda." (NR)

"Art. 92. Fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que **trata o art. 155, li, da Constituição, exceto nas hipóteses do art. 170, IX.**" (NR)

"Art. 93. Enquanto não iniciar a exigência da contribuição social prevista no art. 195, IV, da Constituição, permanecerá em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações, e a contribuição provisória por ela instituída manterá a alíquota de trinta e oito centésimos por cento.

Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, IV, observará o disposto no art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 4º Os incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII IX, X, XI e XII do § 22 e o inciso II do § 4º do art. 155 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 22 do mesmo artigo, observando a redação dada por esta Emenda.

Art. 5º O inciso IV e o § 6º do art. 155 da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar de que trata o inciso I do § 6º do mesmo artigo.

Art. 6º Ressalvado o disposto nos arts. 4º e 5º esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Art 7º Ficam revogados:

I - o inciso I do art. 161 da Constituição e o inciso II do § 3º do art. 84 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a alínea "e" do inciso XII do § 2º e o inciso III do § 4º do art. 155 da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 4º;

III - o inciso VI e o § 4º do art. 153 da Constituição, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação da lei complementar de que trata o art. 155, § 6º, I, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda.

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de impostos e contribuições de nosso sistema tributário tem sido alvo de críticas ferozes, sendo fartamente ressaltada sua regressividade, complexidade e o elevado custo que representa para o setor produtivo, impedindo a economia de deslanchar e de competir internacionalmente.

A iniquidade do sistema reside no fato de que apenas 32% da arrecadação federal se baseia em impostos diretos sobre a renda e o patrimônio, enquanto que os 68% restantes estão na órbita dos impostos indiretos que recaem mais pesadamente sobre o consumidor de baixas rendas. Esse quadro contrasta fortemente com a situação prevalecente em outros países do mundo desenvolvido, onde os impostos **sobre a renda assumem** peso mais significativo sobre a arrecadação, compondo, em média, não menos do que 45% da receita tributária.

De fato, ao longo dos últimos anos, o próprio governo FHC se encarregou de exacerbar os defeitos e iniquidades do sistema, e alimentar o reclamos da sociedade por uma reforma tributária; por ironia, a mesma reforma que aquele governo conseguiu retirar da agenda política.

O governo Lula terá que enfrentar um desafio enorme pela frente, que é o de assegurar recursos suficientes para atender aos programas sociais e de fortalecimento da economia nacional, sem prejudicar as metas de equilíbrio fiscal. O atual quadro fiscal impede a adoção de qualquer proposta que implique em queda da arrecadação, porém é igualmente certo que não há espaço para uma ampliação da carga tributária, dado que o esforço fiscal exigido da sociedade brasileira é bastante alto. Por isso, as demandas por mais recursos terão que ser supridas e legitimadas pelo fortalecimento da administração fiscal, pelo combate à sonegação e elisão fiscal e pela melhor distribuição do ônus entre os diversos segmentos econômicos e sociais.

Para um amplo contingente de pessoas, a **consecução desses** objetivos está na reforma tributária. Porém, é um engano imaginar que a reforma constitucional terá poder para tanto. A regressividade gerada pela excessiva prevalência de impostos indiretos e a má distribuição da carga tributária são problemas, cujo equacionamento não depende de reforma constitucional para ser alcançado. Depende, em sua maior medida, de determinação política dos agentes governamentais para cumprir os princípios de progressividade e equidade já contidos no próprio texto constitucional, combater com vigor a sonegação e a evasão fiscal e enfrentar os fortes interesses constituídos dos que sempre se beneficiaram com as fragilidades da Administração Tributária.

A administração tributária federal foi submetida a um contínuo processo de desaparecimento, com perda de atribuições, escassez de pessoal e total incompatibilidade da estrutura material existente para lidar com um sistema econômico cada vez mais complexo e globalizado. Isso, certamente, tem contribuído para reduzir a percepção do risco de sonegação e agravado a má distribuição da carga e as injustiças do sistema tributário.

Portanto, não se pode pensar no aprimoramento do sistema sem considerar uma ampla política de reaparelhamento da administração tributária em

todas as esferas de governo. Somente com essas condições básicas será possível implementar uma política tributária de qualidade capaz de reduzir o caráter regressivo do sistema, explorar bases subutilizadas e efetivamente cobrar de quem não paga.

O PT entende que as alterações a serem introduzidas no sistema devem ser factíveis e respeitar a tradição brasileira em matéria de tributação. Isso afasta do cenário as propostas revolucionárias que não deixam pedra sobre pedra do regime em vigor e que agredem conceitos e procedimentos básicos do regime federativo. Vale dizer, a reforma tributária que o PT defende é aquela que consolida o processo de descentralização fiscal e reequilibra a repartição de recursos entre as unidades da federação, ao mesmo tempo em que promove a harmonização e minimiza os efeitos negativos da tributação sobre a eficiência competitiva.

O atendimento a essas condições requer uma ampla modificação no sistema de cobrança do principal imposto sobre a produção e consumo: o ICMS estadual, cuja arrecadação já superou os R\$ 100 bilhões.

O esforço do Presidente da República de obter um amplo acordo com os 27 governadores estaduais acerca da Reforma Tributária traduz a compreensão de que sem uma legislação federalizada para o ICMS, não há solução possível para os graves problemas de nossa estrutura tributária. No Brasil, temos 27 legislações para o ICMS, cada uma delas com mais de 500 artigos, que fazem o desespero do contribuinte bem intencionado. A complexidade inerente à cobrança do ICMS é tão grande que, em alguns casos, é praticamente impossível saber de um fiscal estadual a alíquota efetiva de um determinado produto, tal a quantidade de regras relativas a créditos presumidos, reduções de base de cálculo e outros mecanismos de apuração do imposto. Evidentemente, essa situação cria terreno fértil para a sonegação fiscal e para as fraudes de todo o gênero contra o fisco.

A guerra fiscal é outro subproduto das mazelas do atual regime de cobrança do ICMS. Cada Estado, de forma unilateral e sem a concordância do conjunto da Federação, busca atrair investimentos por meio da concessão de incentivos, gerando uma guerra fratricida, em cujo processo todos perdem, inclusive o próprio Estado que concedeu o benefício. Os especialistas da área tributária ressaltam que "a guerra fiscal é uma guerra em que cada Estado busca progredir às custas do outro". Porém, o Estado concedente acaba enfrentando dificuldades para suprir a infraestrutura adequada ao empreendimento e se vê forçado a aumentar impostos dos contribuintes que já pagam, em particular dos empreendimentos já instalados, que ficam expostos a um tratamento tributário desigual e à concorrência desleal dos que gozam dos benefícios.

Por isso, a padronização da cobrança do ICMS por meio de uma legislação nacional é algo absolutamente necessário e fundamental para a racionalização do sistema e para que se criem as condições indispensáveis para o crescimento econômico sustentado.

O mesmos argumentos também se aplicam ao ISS municipal, que ainda tem o agravante de ser cumulativo. De fato, a sistemática de cobrança dos principais impostos indiretos do país atingiu seu grau máximo de desarticulação, com os interesses do setor produtivo nacional, caminhando no sentido contrário da harmonização internacional, elevando os custos, estimulando a sonegação, as guerras fiscais e agravando as distorções na distribuição regional da produção e dos investimentos.

Um tema de tal complexidade e com tamanhas implicações sempre sofrerá resistências, quaisquer que sejam as modificações propostas. Isso ocorre porque não existe reforma tributária que propicie ganhos a curto prazo para todos. Somente no longo prazo, quando seus efeitos sobre o nível de investimentos, da produção, do

emprego e da renda se fazem sentir é possível ocorrer uma situação onde não haja perdedores. Neste ponto, gostaria de ressaltar um aspecto de suma importância, que pode representar a diferença entre uma reforma tributária bem ou mal sucedida: "o melhor seria entender a expressão "reforma" como sinônimo de um processo contínuo a ser desenvolvido ao longo do tempo, e não como um projeto consolidado a ser posto em prática tão logo aprovado pelo Congresso Nacional."

É possível estabelecer uma fórmula que atenda as exigências de garantir uma arrecadação compatível com as necessidades de financiamento do setor público e, ao mesmo tempo, aumentar a competitividade da economia. Isso pode ser obtido a partir do atendimento a alguns pressupostos essenciais. Em primeiro lugar, é importante garantir igualdade de tratamento dos produtos nacionais e dos importados no mercado doméstico. Por isso, a reforma deve concentrar-se na eliminação dos impostos em cascata do sistema tributário brasileiro e na harmonização e padronização das regras do ICMS, mediante a unificação das diversas legislações estaduais em uma única federal.

A eliminação dos impostos de natureza cumulativa é um aspecto importante da reforma que vai justamente ao encontro desse esforço de se introduzir no país um sistema tributário mais racional, justo e coerente com as exigências do processo de integração econômica. Ao longo dos últimos anos, presenciamos um contínuo crescimento da participação dos tributos cumulativos (COFINS, PIS/PASEP e CPMF) na receita, tornando muito difícil e complexa sua substituição por uma tributação não cumulativa. O primeiro passo já foi dado pelo Governo Lula, com o esforço empreendido, no final do ano passado, pela aprovação da Medida Provisória nº 66 que eliminou a cumulatividade do PIS. O segundo passo será a dado com a COFINS, porém somente após termos tido uma compreensão clara dos seus efeitos sobre a arrecadação e após termos amadurecido as mudanças introduzidas no PIS/PASEP e calibrado alíquotas e bases de cálculo é que será possível iniciar a reforma mais ampla sobre a COFINS.

Aliado aos dois aspectos acima mencionados, um outro elemento que também deve compor a agenda de discussões para a reforma do sistema tributário reside na busca de um federalismo moderno baseado na responsabilidade fiscal e na autonomia tributária. A responsabilidade fiscal implica no esforço próprio de arrecadação e no reconhecimento dos governantes e das comunidades locais de que a conta a ser paga, ou a maior parte dela, virá de seus próprio bolso. É isso que assegura o real exercício da cidadania, em que a sociedade exerce o controle dos impostos que recolhe e julga os resultado ; nas urnas.

A presente emenda substitutiva global, longe de propor modificações radicais no texto da PEC nº 41, busca acima de tudo aprimorá-lo, por meio da inclusão de alguns dispositivos que assegurem o atendimento dos princípios acima mencionados. Entendemos que, na fase atual das discussões, faz-se necessário identificar, junto à Comissão Especial da Reforma Tributária, aqueles pontos' ou aspectos que a bancada PT julga essencial incluir no conjunto de modificações do texto constitucional, sem contudo, desvirtuar o eixo primordial da proposta do governo. Dessa forma, julgamos que estaremos contribuindo para elevar a qualidade das discussões e do texto final a ser submetido ao plenário da Câmara dos Deputados, ao mesmo tempo em que serão oferecidos alguns instrumentos capazes de auxiliar o governo federal na construção de um sistema mais justo e mais racional.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2003.

Deputado Paulo Rubem Santiago

Deputado Paulo Bernardo

Deputado Wasny de Roure

Deputado Carlito Merss

Deputado Jorge Bittar

Deputado José Mentor

Deputado Walter Pinheiro

Deputado Ary Vanazzi

Deputado Fernando Gabeira

Deputado Paulo Pimenta

Deputado Reginaldo Lopes

Deputada Telma de Souza

Deputado Vignatti